



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ANEXO IX - MODELOS URBANÍSTICOS DO CENTRO HISTÓRICO DE BELÉM E DA SUA ÁREA DE ENTORNO, ANEXO III da Lei Municipal nº 7.709, de 18 de maio de 1994 (Lei do Centro Histórico).

ANEXO III - MODELOS URBANÍSTICOS DO CENTRO HISTÓRICO DE BELÉM E DA SUA ÁREA DE ENTORNO

ZAU 7							
USOS		SETOR I			SETOR II		SETOR III
		A	B	C	A	B	
HABITAÇÃO	UNIFAMILIAR	M6A M7	M5A M8A	M7	M1A M2A M3A M5B	M1B M2B M3B M5C	M4A M6B
	MULTIFAMILIAR	M8A M9A	M9A	M8A M9A	M10 M12	M9B M11A M15A M16A	M8A
COMÉRCIO	VAREJISTA	M18	M19 M20A	M18	M23 M25	M22A M24A M26A M27A	M17A M21A
	ATACADISTA E DEPÓSITO	–	–	–	–	–	M21A M28A
SERVIÇO	“A”	M17A M18	M19 M20A	M18	M23 M25	M22A M24A M26A M27A	M17A M21A
	“B”	M29	M30 M32A	M29	M31A M33A M34A M36A	M31B M33B M34B M36B	M28A
INDÚSTRIA		M37	M38 M38A	M37	M39A M40A	M39B M40B	–



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ANEXO X - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS - ANEXO 03, da Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999 – LCCU (DOM de 13 de setembro de 1999).

ANEXO 03 - QUADRO DE APLICAÇÃO DE MODELOS URBANÍSTICOS

USOS	ZAU1	ZAU2	ZAU3		ZAU4	ZAU5	ZAU6					ZAU 7 Centro Histórico
			SETOR I	SETOR II			SETOR I	SETOR II	SETOR III	SETOR IV	SETOR V	
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	M0 ⁽⁷⁾⁽¹²⁾ M1 ⁽⁷⁾⁽¹²⁾	M0 ⁽⁷⁾⁽¹²⁾ M1 ⁽⁷⁾⁽¹²⁾	M0 ⁽³⁾ M1 ⁽³⁾	M0 ⁽³⁾ M1 ⁽³⁾	M0 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M1 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾	M0 M1	M0 M1	M0 M1	M0 M1	M0 M1	M0 M1	*
HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	M2 ⁽¹²⁾	M2 ⁽¹²⁾	M2 ⁽³⁾ M3 ⁽³⁾ M4 ⁽³⁾	M2 ⁽³⁾ M3 ⁽³⁾ M4 ⁽³⁾	M2 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M3 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M4 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾	M2 ⁽¹³⁾ M3 ⁽¹³⁾ M4 ⁽¹³⁾	M4 M5	M2 M3 M4 M5 M6	M4	M4	M4	*
COMÉRCIO VAREJISTA/ COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO	M7 ⁽⁸⁾⁽¹²⁾ M9 ⁽⁸⁾⁽¹²⁾ M11 ⁽⁸⁾⁽¹²⁾	M7 ⁽⁸⁾⁽¹²⁾ M9 ⁽⁸⁾⁽¹²⁾ M11 ⁽⁸⁾⁽¹²⁾ M17 ⁽⁸⁾⁽¹²⁾	M0 ⁽³⁾ M8 ⁽³⁾⁽⁸⁾ M9 ⁽³⁾⁽⁸⁾ M13 ⁽³⁾⁽⁸⁾ M15 ⁽³⁾⁽⁸⁾	M0 ⁽³⁾ M8 ⁽³⁾⁽⁸⁾ M9 ⁽³⁾⁽⁸⁾ M13 ⁽³⁾⁽⁸⁾ M15 ⁽³⁾⁽⁸⁾	M0 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M8 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M9 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M13 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M15 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾	M0 ⁽¹⁾ M8 ⁽¹⁾ M9 ⁽¹⁾⁽²⁾ M13 ⁽¹⁾⁽²⁾ M16 ⁽¹⁾⁽⁴⁾	M0 ⁽⁸⁾ M8 ⁽⁸⁾ M9 ⁽⁸⁾ M14 ⁽⁸⁾ M16 ⁽⁸⁾	M0 M8 M9 M14 M16	M0 ⁽⁸⁾ M8 ⁽⁸⁾ M13 ⁽⁸⁾	M0 M8 M13 M15 M16	M0 ⁽⁸⁾ M8 ⁽⁸⁾ M9 ⁽⁸⁾ M14 ⁽⁸⁾ M16 ⁽⁸⁾	*
SERVIÇOS "A", "B" E "C"	M7 ⁽¹²⁾ M9 ⁽¹²⁾ M11 ⁽¹²⁾	M7 ⁽¹²⁾ M9 ⁽¹²⁾ M11 ⁽¹²⁾ M17 ⁽¹²⁾	M0 ⁽³⁾ M7 ⁽³⁾ M10 ⁽³⁾ M11 ⁽³⁾ M15 ⁽³⁾ M16 ⁽³⁾	M0 ⁽³⁾ M7 ⁽³⁾ M9 ⁽³⁾ M11 ⁽³⁾ M15 ⁽³⁾ M16 ⁽³⁾	M0 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M7 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M9 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M11 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ M15 ⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾	M0 M7 M8 M9 M11 M16 M17	M0 M7 M10 M12 M16	M0 M7 M10 M11 M12 ⁽⁵⁾ M16 ⁽⁵⁾ M18 ⁽⁵⁾	M0 M7 M10 ⁽⁶⁾ M11 ⁽⁶⁾	M0 M7 M9 M11 M15	M0 M7 M10 M12 M16	
INDÚSTRIA	M19 ⁽³⁾	M19 ⁽³⁾	M19 ⁽³⁾	M19 ⁽³⁾	M19 ⁽¹⁰⁾ M20 ⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾ M20A ⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾ M21 ⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾	M19 ⁽³⁾	M19	M19	M19	M19	M19	*

SERVIÇOS "A": hotelaria, cultural, lazer, esportes, diversionais, academia de ginástica, restaurantes, bares e lanchonetes;

SERVIÇOS "B": educação, saúde, institucionais, comunitários e religiosos;

SERVIÇOS "C": técnicos, financeiros, pessoais, de reparo, comunicação, profissionais, autônomos e transportes.

- 1- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A1, A2 e A3, não será permitido uso de Comércio Atacadista e Depósito.
- 2- Quando coincidir na Zona da Orla – Setor A1, A2 e A3, o modelo não será permitido.
- 3- Quando coincidir na Zona da Orla, este uso não será permitido.
- 4- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A1, só será permitido para Shopping Center.
- 5- Em caso de Serviços "C" não serão permitidos serviços de transportes e comunicação.
- 6- Serão permitidos somente Serviços "A".
- 7- Só será permitido o uso para habitação multifamiliar desde que obedecido o artigo 63 da Lei nº 02 de 19 de julho de 1999.
- 8- Não será permitido o uso de Comércio Atacadista e Depósito.
- 9- Quando coincidir com a ZEPE - Setor I e II, não será permitido este uso.
- 10- Quando coincidir com a ZEIA, nenhum uso será permitido.
- 11- Só será permitida a utilização deste modelo quando a Zona coincidir com a ZEPE Setor I e II.
- 12- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A5, A6, A7, B1 e B2 o gabarito máximo será de 7,0 (sete) metros.
- 13- Quando coincidir na Zona da Orla Setor A3 este uso não será permitido.

* Deverão ser utilizados os modelos do ANEXO IX citado no Art. 224 da Lei do Plano Diretor do Município de Belém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ANEXO XI - QUADRO DE MODELOS URBANÍSTICOS - ANEXO 04, da Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999 - LCCU (DOM de 13 de setembro de 1999).

ANEXO 04 – QUADRO DE MODELOS URBANÍSTICOS

CATEGORIA DE USO	MODELO	ÁREA DO LOTE m ² mín./máx.	TESTADA DO LOTE M Mínima	AFASTAMENTOS			COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO máximo	TAXAS			OBSERVAÇÕES		
				FRONTAL m mínimo	LATERAL m mínimo	FUNDOS m mínimo		OCUPAÇÃO P/ SEÇÃO TRANSVERSAL máxima	OCUPAÇÃO máxima	PERMEABILIZAÇÃO mínima			
#	M0	- / < 125	-	-	-	-	1.8	-	0.9	-	Permitido compor os usos habitacionais, de comércio varejista e de serviço.		
Habitação	M1	125 / -	-	-	-	-	1.4	-	0.70	-	Permitir compor com comércio varejista e serviço.		
	M2	360 / -	12	5	2.5 para H ≤ 13.00m; 3.0 para H ≤ 22.00m; 3.5 para H > 22.00m	3	1.4	0.70	0.50	0.20	Obrigatório o pavimento térreo em pilotis, admitindo-se a vedação de no máximo 50% da área de projeção. Permitido compor com comércio varejista e serviço até a altura de 5.00m para M2, M3 e M4 e até a altura de 7.00m para M5 e M6.		
	M3 (*)	400 / -					2.0						
	M4	450 / -					2.5						
	M5	600 / -	5			3.3							
	M6	750 / -				3.5							
Comércio e Serviço	M7	125 / 375	-			5	2.5 para H ≤ 13.00m; 3.0 para H ≤ 22.00m; 3.5 para H > 22.00m, observado que até a altura de 7.00m não será exigido afastamento					3	livre até H=7.00m, depois 0.70
	M8	125 / 500	5	-	1.4								
	M9	250 / 1000	10	5	3			0.70 até H=7.0m, depois 0.50					
	M10	250 / 1000			2.0								
	M11	250 / 2000			1.4								
	M12	250 / 2000			2.0								
	M13	500 / 1500			1.4								
	M14	500 / 1500			2.0								
	M15	1000 / -	20	5	5			0.70 até H=7.0m, depois 0.50					
	M16	1000 / -			1.4								
	M17	2000 / -			3.0								
	M18	2000 / -			1.4								
Indústria	M19	250 / 500	8	-	1.5	3	1.0	0.70	0.70 até H=7.0m, depois 0.50	0.20	Permitido compor com: • Comércio/Serviço; • Habitação, quando Indústria Artesanal.		
	M20	500 / 2000	12	5	2	5	0.7						
	M20A	2000/20000	20	10	3	10	0.7					0.50	0.25
	M21	2000 / -	20	10	3	10	0.5						

OBSERVAÇÕES:

- # Permitido para uso próprio nos termos do parágrafo 2.º do artigo 61.
- “-” Sem restrições.
- (*) M3 somente utilizável nos termos do parágrafo 2.º do artigo 68.
- H = altura entre o nível médio do passeio e a laje de cobertura ou forro do último pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

5. Para efeito de aplicação de modelo, em caso de lote irregular, poderá ser admitida como testada do lote a dimensão da seção transversal do terreno, desde que esta predomine na maior parte do lote.
6. Os afastamentos serão medidos sempre perpendicularmente às divisas do lote e conforme demonstrado nos esquemas em anexo.
7. Os afastamentos em lote situado em via a ter seu traçado alterado pelo Poder Executivo serão demarcados a partir do novo alinhamento proposto.
8. Os afastamentos laterais serão iguais a diferença entre a metragem de cada seção transversal do lote e a seção correspondente da edificação, conforme demonstrado nos esquemas anexos a esta Lei, atendidas as dimensões e taxas deste Quadro.
9. Será obrigatório o cumprimento do afastamento lateral mínimo, mesmo que a edificação esteja atendendo a Taxa de Ocupação por Seção Transversal.
10. Em lote com mais de uma testada a Taxa de Ocupação por Seção Transversal será considerada em relação a testada principal da edificação.
11. Para dimensionamento da Seção Transversal da Edificação não serão consideradas as dimensões das construções destinadas à estacionamento ou garagem, nem as dimensões de sacadas, respeitando-se, para as sacadas, o afastamento mínimo de 2.50m.
12. Na edificação multifamiliar, de comércio e de serviço será admitido até 5% (cinco por cento) da área de permeabilização ocupada por floreiras, desde que descobertas e localizadas no pavimento térreo.